



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Seção: Artigos Científicos

Democracia digital, consensualização e o estado brasileiro: reflexões à luz da lei nº 14.129/2021

Digital democracy, consensualization and the Brazilian state: some thoughts on Law n.

14.129/2021

José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Resumo: Na hodierna sociedade da informação, em que a presença da tecnologia modifica sobremaneira a forma pela qual os indivíduos interagem entre si e, inclusive, com o Estado, toda a vetusta lógica de funcionamento das instituições, a partir da dicotomia entre os interesses público e privado, passa a demandar profunda ressignificação, o que constitui a problemática desta pesquisa. O direito público passa por estágio marcante no que tange à efetivação da cidadania, tida como fundamento da República Federativa do Brasil e postulado essencial para a legitimação da democracia. A partir dessa premissa, a hipótese ora tratada analisa os parâmetros de controle da Administração Pública na formação do consenso para a tomada de decisões por meio da utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) em virtude da consolidação propiciada pela Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital). A pesquisa utilizará o método de abordagem histórico-sociológico, com análise bibliográfico-doutrinária. Ao final, serão apresentadas as considerações finais, das quais se procurará extrair uma compreensão mais assertiva quanto à necessidade de ressignificação do pilar de sustentação do direito público.

Palavras-chave: Democracia Digital. Estado. Cidadania. Consensualização. Lei do Governo Digital.

Abstract: In the light of today's information society, in which the presence of technology greatly modifies the way that individuals interact with each other and even with the State, emerges a demand for resignification of all the old logic, derived from the dichotomy between public and private interests, from which institutions function, which is the problem of this research. Public law is experiencing a remarkable stage in the realization of citizenship, which is considered one of the fundamentals of the Federative Republic of Brazil and an essential postulate for the legitimation of democracy. Based on this premise, the hypothesis discussed here analyzes the control parameters for Public Administration in the formation of consensus for decision-making through the use of Information and Communication Technologies (ICTs) due to the consolidation provided by Law No. 14.129/2021 (Digital Government Act). The research will use the method of historical-sociological approach, with bibliographical-doctrinal analysis. Finally, the final considerations will be presented, from which a more assertive understanding of the need to redefine the pillars that support public law will be extracted.

Keywords: Digital Democracy. State. Citizenship. Consensualization. Digital Government Act.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v10i2p01-19>

DEMOCRACIA DIGITAL, CONSENSUALIZAÇÃO E O ESTADO BRASILEIRO: REFLEXÕES À LUZ DA LEI Nº 14.129/2021

José Luiz de Moura FALEIROS JÚNIOR*

Sumário: 1 Introdução; 2 O estado, o direito público e as codificações; 3 Cidadania e consensualização administrativa; 4 Percursos possíveis para a consolidação da democracia digital; 5 Considerações finais; Referências.

1. Introdução

A Administração Pública do século XXI vem sendo marcada pela reaproximação entre Estado e cidadãos. Fala-se na efetivação da participação popular, *ratio essendi* da democracia direta, na formação consensual das decisões estatais, e a isso se dá o nome de consensualização, Administração consensual ou *soft administration*, expressões que refletem um novo paradigma democrático que retira do Estado o poder de tomar decisões unilaterais (atos administrativos impositivos) e dá ao povo, verdadeiro detentor do poder, incentivos ou atrativos para que os cidadãos se interessem pelo debate das questões de interesse comum e participem, efetivamente, da gestão pública – conferindo maior legitimidade decisional.

A promulgação da Lei nº 14.129, no dia 29 de março de 2021, consagrou importante plêiade de normas jurídicas – princípios e regras – de inegável relevância para a compreensão e reestruturação de determinadas bases do Direito Administrativo e da própria Administração Pública do século XXI. Um desses preceitos passou a constar do artigo 3º, inciso V, da referida lei, que define como princípio de governo digital, no Brasil, “o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública”.

Para ressignificar o papel do direito público, a presença da tecnologia se revela pragmaticamente indispensável, na medida em que o aparato de ferramentas que se tem à disposição dos cidadãos – a despeito de diversos percalços cuja superação se impõe para o atingimento desse desiderato – constitui um fator de facilitação salutar que, essencialmente, transcende a mera atuação do legislador no cumprimento de seu papel de regulamentar tais processos. Isso porque não são raros os exemplos de novas contingências e desafios à tutela jurídica de direitos fundamentais, que enfrentam carência de delimitação axiológica quando necessários para dar solução às mais variadas relações virtuais.

*Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP/Largo de São Francisco. Doutorando em Direito, na área de estudo ‘Direito, Tecnologia e Inovação’, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado e Professor.

A partir desta concepção, foram criadas as audiências públicas como processos interativos, nos quais se concede à população a prerrogativa de acompanhar detidamente o processo deliberativo de assunto de interesse coletivo, através de consulta formal, propiciando amplitude de debates e apontamentos que conduzirão a uma tomada de decisão, ao final, em conjunto com os agentes públicos. A adoção de políticas de governança na Administração Pública também surge como possível resposta a esse quadro, demandando a inserção de parâmetros éticos que enrijeçam a sistematização do direito público, atuando como ‘espinha dorsal’ de um sistema jurídico que prescindir dos cânones econômico-administrativos do modelo gerencial.

O problema investigado tem seu epicentro nessa necessidade de repensar o direito público para que novas perspectivas, como a inserção de modais tecnológicos nos afazeres do Estado, possam conduzir o ideal de reaproximação dos cidadãos da própria Administração Pública, formatando o que, nesta pesquisa, se decidiu nomear ‘democracia digital’.

Trabalha-se com a hipótese de que a alavancagem do uso de plataformas digitais pode contribuir para a “desburocratização” (*ratio essendi* da Lei do Governo Digital, conforme prevê seu artigo 1º), para a facilitação do acesso à informação e para a viabilização do acompanhamento e da participação à distância (rompendo as barreiras físicas) e até mesmo como fonte global de substratos que permitam ao cidadão contribuir para o incremento qualitativo da decidibilidade, a partir de modais deônticos, que reafirmem o papel do princípio democrático para a proposição de uma nova forma de emanção consensual da participação popular.

Do ponto de vista científico, a pesquisa utilizará o método de abordagem histórico-sociológico, com implementação de substratos obtidos em pesquisa bibliográfico-doutrinária da interação entre o direito administrativo e as políticas e boas práticas de governança, com sobressalto valorativo da Teoria do Direito à luz de investigações pontuais sobre a presença da tecnologia nas inter-relações hodiernas.

2. O estado, o direito público e as codificações

Antes era nítida a dicotomia entre os âmbitos público e privado; contudo, atualmente, “existem evidências suficientes de certa desordem na fronteira entre ambos, que se tornou móvel, em alguns casos confusa e, em numerosos temas, permeada por problemas e princípios que estabeleceram um novo sistema de comunicação entre o público e o privado” (LORENZETTI, 2010, p. 39).

O descompasso entre os dois âmbitos tem raízes na inegável mudança dos elementos de consideração e pressuposição da até então incontestável separação entre di-

reito público e direito privado (*summa divisio*) que emerge da releitura pós-moderna do direito público, que impõe a racionalização sistêmica de institutos como a chamada consensualização¹.

Em breves linhas históricas, nota-se uma transição nítida ao longo do período liberal, na passagem para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito, na medida em que, conforme já aduzia Antônio Carlos Wolkmer (1989, p. 56), “[o] homem, enquanto realidade histórico-existencial, tende a criar e a desenvolver, no contexto de um mundo natural e de um mundo valorativo, formas de vida e de organização social.”

Com a ascensão do Estado Liberal, em sequência aos eventos revolucionários que tomaram corpo no Século XVIII nos Estados Unidos da América e na França, com inspiração iluminista (BONAVIDES, 2011, p. 30-34), visualizou-se forte tendência à modificação do modelo de funcionamento das estruturas da sociedade, dando corporificação ao ‘contrato social’ delineado por Jean-Jacques Rousseau (2011, *passim*) e permitindo a superação de modais clássicos de responsabilização estatal (CRETELLA JÚNIOR, 1980, p. 61), o que fez com que tomasse corpo o modelo de Estado pautado no primado da liberdade individual e no afastamento máximo do Estado em relação aos cidadãos.

A superação do Estado Liberal² propiciou transformações sociais que marcaram a ascensão do Estado Social, especialmente após a Revolução Industrial, o que viabilizou uma remodelagem do papel do Estado, agora provedor direto de uma série de

¹ Veja-se o conceito de Thiago Marrara (2014, p. 40): “(...) o movimento de busca de consenso e de promoção da consensualidade por novas técnicas administrativas”. Nota-se, frente a isso, que o conceito em questão não se imiscui à ideia de ‘consensualidade’, cuja aplicação tem pertinência para a aferição do grau de consenso existente nas decisões gerenciais da máquina pública, ou que “(...) a lógica do consenso já está presente no ordenamento jurídico, através de instrumentos como o plebiscito, o referendo, a coleta de opinião, o debate público, a audiência pública e a cogestão. No plano da solução de conflitos, encontram-se, ainda, os exemplos típicos de composição consensual, como a conciliação, a arbitragem, os ajustes de conduta e os acordos complementares e de integração” (FALEIROS JÚNIOR, 2017, p. 71-72). Ainda sobre o tema, Juliana Bonacorsi de Palma define a consensualização como a “técnica de gestão administrativa por meio da qual acordos entre Administração Pública e administrado são firmados com vistas à terminação consensual do processo administrativo pela negociação do exercício do poder de autoridade estatal” (PALMA, 2015, p. 111-112).

² Sobre as premissas fundamentais do Estado Liberal, que tem suas raízes nos ideais de Immanuel Kant, propõe-se uma releitura dos papéis do ‘Homem-ser empírico’ e do ‘Homem-ser racional’ (KANT, 2003, p. 77). Para além disso, foi um período no qual se identificou um conceito de liberdade baseado na metafísica dos costumes e em uma ‘lei universal’ que impunha ao Direito um ‘agir’ atrelado a tais parâmetros (BONAVIDES, 2011, p. 107). A insubsistência do modelo liberal fomentou um repensar do papel do Estado naquele período, embora autores como John Stuart Mill, Jeremy Bentham e outros adeptos do utilitarismo jurídico que viria a prosperar no common law apontassem para os perigos da ‘tirania da maioria’ (MILL, 2016, p. 56); outros, como Benjamin Constant, apontavam para a necessidade de uma releitura da antítese entre liberalismo e democracia, culminando em indicações como a de Norberto Bobbio: “Nesse sentido, a contraposição entre liberalismo e democracia também pode ser considerada de outro ponto de vista: o desenvolvimento da doutrina liberal está estreitamente ligado à crítica econômica das sociedades autocráticas; o desenvolvimento da doutrina democrática está mais estreitamente ligado a uma

garantias, o que deu origem aos direitos sociais e à flexibilização da autonomia da vontade, abrindo largo campo à reformulação de institutos do direito privado e, como não poderia deixar de ser, também do direito público, uma vez que o Estado passou a ocupar uma função chave neste novo paradigma da dogmática jurídica³.

Nos dizeres de Karl Larenz, o propósito primordial desse novo modelo é evitar que "aqueles a quem eventualmente é confiado o exercício do poder estatal o utilizem de um modo distinto do sentido que impõe o Direito" (LARENZ, 1985, p. 151). Nesse diapasão e, invocando a noção de que ao homem se impõe o convívio em sociedade, é possível compreender o quão importante se torna o papel do Estado no que diz respeito à tomada de decisões e às deliberações (BELLAMY, 2008, p. 47) quanto aos rumos da sociedade na coordenação do convívio social, cuja meta é a efetivação do interesse público, garantindo maior atuação política da sociedade civil (MOREIRA NETO, 2003, p. 91-93), à luz da constitucionalização do direito público⁴.

A evolução do Estado Social no Ocidente, com o desenvolvimento de um direito público sem codificação teve como desdobramento aquilo que a doutrina convencionou "chamar de 'a outra face das lacunas', ou seja, a questão da plenitude" (DANTAS, 2005, p. 2). Isto se contrastou fortemente com o caminho trilhado pelo direito privado⁵ que, a partir do advento do *Code Civil* de 1804, na França, materializou a noção de cidadão com o fito de "suprimir desigualdades provenientes da distinção entre a realeza e as classes inferiores" (LORENZETTI, 2010, p. 53).

crítica de caráter político ou institucional (BOBBIO, 2017, p. 86-87). Ainda, em conclusão, tem-se o comentário de Marta Nunes da Costa: "Se tivermos consciência dos perigos intrínsecos aos mecanismos participativos, ou seja, da tirania das maiorias (que são na verdade minorias disfarçadas de maiorias pela orquestração da sociedade de consumo em que vivemos) estaremos também mais aptos a contrariar esses perigos e a contrabalança-los com atitudes realistas que possam oferecer uma alternativa viável ao paradigma neoliberal (...)" (COSTA, 2014, p. 345).

³ O direito privado amadurece, em termos de codificação, muito antes do direito público, que fica relegado a uma multiplicidade esparsa de leis que não o aglutinam, sob o manto de alguns argumentos: (i) ausência de antiga e completa elaboração doutrinária, ou seja, imaturidade científica; (ii) inviabilidade de codificar temas gerenciais, porquanto pertencentes à ordem dos fatos e não à ordem jurídica; (iii) impossibilidade de codificação do direito público em geral; (iv) mutabilidade excessiva da legislação administrativa (VEDEL; DEVOLVÉ, 1992, p. 40).

⁴ E, a esse respeito, Gustavo Binbenbojm lista algumas proposições: "Como agente condutor básico da superação de tais categorias jurídicas, o trabalho apresenta a ideia de constitucionalização do direito administrativo e a adoção do sistema de (...) vetores axiológicos – traduzidos em princípios e regras constitucionais – a pautar a atuação da Administração Pública. Esses vetores convergem no princípio maior da dignidade da pessoa humana e, (i) ao se situarem acima e para além da lei, (ii) vincularem juridicamente o conceito de interesse público, (iii) estabelecerem balizas principiológicas para o exercício legítimo da discricionariedade administrativa e (iv) admitirem um espaço próprio para as autoridades administrativas independentes no esquema de separação de poderes e na lógica do regime democrático, fazem ruir o arcabouço dogmático do velho direito administrativo brasileiro" (BINENBOJIM, 2014, p. 330-336).

⁵ Nesse contexto, impõe-se o conhecimento dos estudos de Natalino Irti acerca dos fenômenos relacionados à codificação e à recodificação, especialmente nos sistemas jurídicos do civil law, que se destacam pela compreensão ampla do fragmentarismo que as inter-relações jurídicas, mas sem se afastar de questionamentos importantes a respeito do escopo de aplicação de determinados microssistemas (Cf. IRTI, 1986, *passim*).

Sem dúvidas, “o desenvolvimento da tecnologia no campo da informática traz reflexos na Administração e no Direito Administrativo” (MEDAUAR, 2017, p. 362). O surgimento das novas tecnologias, particularmente após a ascensão da Internet, irradiou efeitos e gerou consequências sobre todas as esferas da vida em sociedade, inclusive sobre o Direito, suscitando novos modos para que se possa considerar os fundamentos morais e o papel da ética nas inter-relações entre particulares e, como não poderia deixar de ser, entre particulares e o Poder Público (VIANA, 2021).

3. Cidadania e consensualização administrativa

A visão dicotômica e ambivalente entre sociedade civil e sociedade política evidenciava um distanciamento entre os cidadãos e o Estado, a partir das variantes de supremacia estatal (WOLKMER, 1989, p. 60), pois a “(...) participação do administrado não lhe atribui sempre um poder de co-decisão, mas tem inegável virtualidade legitimadora, uma vez que expressa a dimensão de audição, que permite que o administrado passe de mero objeto da decisão a sujeito desta” (BATISTA JÚNIOR, 2007, p. 189). Com isso, a própria derrocada do Estado Social passou a dar lugar, especialmente no curso do século XX, à formatação dos chamados Estados Democráticos, o que viabilizou um diagnóstico mais preciso da necessidade de aprimoramento dos instrumentais de participação popular emanados do princípio democrático e alinhados aos elementos hodiernos de interação e integração entre cidadãos e Estado (BEÇAK, 2014, p. 16).

Para além dos modelos clássicos de democracia direta e democracia representativa, surgiu a concepção de um terceiro modal, denominado democracia semidireta ou semirrepresentativa, que visava à flexibilização entre as características visualizadas nos demais modelos e a um aperfeiçoamento dos institutos garantidores da efetiva participação popular. Essencialmente, o que se concebe neste terceiro modelo é que, apesar de existirem partidos políticos e representantes eleitos, concede-se aos cidadãos um acervo de mecanismos típicos da democracia direta, pelos quais, em situações específicas, há participação direta da sociedade na tomada das decisões pelo Estado (COSTA, 2013, p. 44-45).

Na interação entre o público e o privado, a vontade consorciada ao dever universalizável do interesse almejado deve ser invariavelmente livre, jurídica e racional, ⁶haja vista a complexidade inerente ao delineamento dos interesses juridicamente tuteláveis na modelagem de estado contemporânea. Por isso, tem-se por impensável

⁶ A questão da extensão da participação também se torna relevante e passa a indicar quais são as atividades administrativas com propensão à ampliação participativa, uma vez que nem todas elas comportam tal procedimento: “Discute-se também quanto ao bloqueio na tomada de decisões e na atividade administrativa, trazido pela extensão participativa; haveria emperramento da máquina, sobretudo ante a polissinódia, ou seja, a criação *ad infinitum* de conselhos, comissões, grupos de trabalho; além disso, ocorreria diluição da responsabilidade do administrador ou justificativa para a ausência de atuação. Na verdade, parece inviável vincular toda a atividade administrativa à participação direta de particulares; igualmente sob esse ângulo sobressai a importância de fixar preceitos básicos e pesquisar meios de conciliação de prestação com participação” (MEDAUAR, 2017, p. 299).

a premissa de que o sistema jurídico esteja lastreado no postulado da supremacia do interesse público sobre o particular; por tal razão, a doutrina indica que o referido postulado não é, rigorosamente, um princípio jurídico ou norma-princípio (ÁVILA, 1999, p. 126). Aliás, em sintonia com a crítica desenvolvida por Floriano de Azevedo Marques Neto, parece inegável a crise dual da noção de “interesse público”, que é endógena e exógena. Nas palavras do autor, “este novo paradigma deve ser processado não a partir da reformulação dos seus institutos e conceitos, para adaptá-los a realidades de mercado. A construção do novo deve apoiar-se na precedente mudança do modelo de Estado, pois (...) de nada serve tratar a esfera do Direito Administrativo apartada do perfil do Estado” (MARQUES NETO, 2002, p. 169).

Assim, é preciso conceber a cidadania “como o pertencer à comunidade que assegura ao homem a sua constelação de direitos e o seu quadro de deveres” (TORRES, 1999, p. 249), pois é a partir desse significado expandido que o cidadão é inserido no núcleo da própria sociedade,⁷ ostentando a cidadania estatal não como um pressuposto para que seja titular de direitos, mas para garantir o efetivo exercício desses direitos.

Por certo, o atingimento da consensualidade perpassa pelo cumprimento do princípio da socialidade, que “impõe a tarefa estatal de perseguir a eliminação ou mitigação das desigualdades sociais ou das carências materiais dos indivíduos e suas consequentes necessidades” (BITENCOURT NETO, 2017, p. 99) Isso, porque, indubitavelmente, “não se cogita de uma atuação consensual absolutamente ampla e sem restrições, com modais participativos aplicáveis a todo e qualquer tipo de ato ou processo administrativo, e com execução delegada, também, ao povo” (FALEIROS JÚNIOR, 2020a, p. 341).

Assim, quando se invoca o fundamento da cidadania para se cogitar de uma Administração Pública inovadora, lastreada em postulados como a consensualização, não se está a acastelar uma proposta de privatização do direito público, em via contrária à chamada publicização (ou constitucionalização) do direito privado, pois, em verdade, “é a aplicação de princípios constitucionais que leva determinados institutos de direito público para o direito privado e, simetricamente, traz institutos de direito privado para o direito público” (BARROSO, 2012, p. 50). Nesse contexto, “é preciso situar o sistema no ambiente, estabelecendo uma preocupação dual: o sistema do

⁷ Com efeito, anota a doutrina: “S’inspirant de la Déclaration des droits de l’homme et du citoyen de 1789, la démocratie moderne confère aux individus un certain nombre de libertés fondamentales : droit à la vie et à la dignité, liberté de circulation, droit de propriété, droit au respect de la vie privée, liberté d’entreprendre, liberté religieuse... Ces droits individuels sont complétés de droits sociaux comme ceux de se syndiquer, de faire grève, de créer une association, de se réunir... et bien sûr celui de voter pour désigner des représentants. Le développement de l’État a engendré de nouveaux droits sociaux appelant l’intervention de celui-ci pour venir en aide aux individus: droit à l’éducation, à la santé, au travail, à la culture... (Préambule de la Constitution française de 1946, Déclaration universelle des droits de l’homme de 1948)” (LE BART, 2016, p. 28).

direito tem de ocupar-se tanto do que está dentro quanto do que está fora, ‘interagindo’ com o ambiente à maneira de um ser vivo” (CASTRO JÚNIOR, 2009, p. 160)⁸.

Inegavelmente, uma proposta de democracia digital pressupõe o enfrentamento de variados problemas concernentes à dinâmica das interações em rede, além de peculiaridades relativas à inclusão, à exclusão e à desigualdade digital, bem como ao grau de engajamento político-democrático da população (BREGA, 2015).

A ruptura do paradigma burocrático (“desburocratização”) preconizada pelo fomento à eficiência na Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), particularmente em seu artigo 1º, é, talvez, a medida mais imediata para a viabilização da implementação de estruturas de tecnologia da informação e comunicação (TICs) em modelos democráticos⁹, o que certamente conduziu o legislador brasileiro a descrever, em seção designada como “Do Governo Digital”, no Capítulo II da lei, que a “prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial” (artigo 14, *caput*).

O próprio termo “desburocratização”, citado entre aspas, denota a sua falta de clareza semântica na Lei do Governo Digital, pois o conceito é polissêmico e, como destaca Juliana Bonacorsi de Palma (2015, p. 357), “as soluções simplistas, supostamente pragmáticas, não são, no mais das hipóteses, as mais éticas do ponto de vista do controle e da evolução das instâncias organizacionais rumo a uma cultura de impessoalidade, moralidade e respeito aos princípios republicano e democrático”¹⁰.

⁸ Pertinente, ademais, a reflexão de Niklas Luhmann (1983, p. 63): “com relação às expectativas normativas existem possibilidades de assimilação”.

⁹ Valioso o comentário, a esse respeito e no exato contexto da Lei nº 14.129/2021, de José Fernando Ferreira Brega (2022, p. 233): “Algumas das exigências estabelecidas pela LGD não podem ser compreendidas como próprias do cenário da tecnologia da informação, muito menos se aplicam apenas aos serviços disponibilizados eletronicamente. É o caso, por exemplo, do monitoramento e implementação de ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços (art. 24, II), ou da realização de testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados (art. 24, VIII). De igual forma, a manutenção de informações atualizadas (art. 24, I) já era um decorrer decorrente da LAI (art. 7º, IV e 8º, § 8º, IV)”.

¹⁰ Ainda Segundo a autora: “A expressão “desburocratização” é um conceito polissêmico, que pode traduzir propostas bastante diversificadas sobre o mesmo termo. Por isso, sempre que se menciona desburocratização é necessário que o emissor da fala especifique o que quer significar quando propugna um discurso favorável ou desfavorável, para evitar compreensões equivocadas. Rigorosamente falando, deve-se deixar claro que pretender “modernizar a partir de uma proposta de desburocratização” acaba sendo, do ponto de vista científico, um contrassenso, pois a Modernidade firma-se com a Revolução Industrial, sendo este o pano de fundo weberiano de construção das formulações burocráticas, para que o capitalismo se modifique a partir de estruturas organizacionais mais eficientes e controláveis”. (PALMA, 2015, p. 358). Ainda sobre o tema, valioso o comentário de Irene Nohara: “é necessário arejar a burocracia, que foi teorizada originalmente para um cenário modernizante e industrial, com uma proposta que responda aos desafios da pós-modernidade; (...) desburocratização, conforme demonstrado, é conceito ambíguo que possui sentidos progressistas ou retrógrados, a depender do contexto utilizado; (...) imprescindível

Não há nenhuma dúvida de que diversas transformações se fazem necessárias para que isto seja possível, a começar por um repensar da estrutura procedimental de cada ato ou processo que se deseje redesenhar.

4. Percursos possíveis para a consolidação da democracia digital

A transição do eletrônico para o digital irradia nova luz sobre a cognição que se pretende ter quanto à presença da tecnologia nos afazeres do Estado. Com isso, sinalizações como a de Marie José Garot (2006, p. 96) quanto à transição para uma ‘democracia digital’ estão a revelar uma maior adequação terminológica do adjetivo em questão para a denominação de uma possível nova configuração estatal¹¹.

Retomando os ideais de participação democrática, mister ressaltar que, na pós-modernidade, observa-se a formação de uma lacuna crescente que se situa entre os meandros externos do controle político institucionalizado e o espaço em que se estabelece o rol das questões mais importantes para a vida humana. Vive-se a modernidade líquida, e, nesse contexto, “sendo a exequibilidade da ação medida pela potência das ferramentas, pouca ação é esperada pelas pessoas mais razoáveis de sua ecclesia local” (BAUMAN, 2008, p. 255-257).

Fala-se em governança como caminho salutar à conjugação dos almejados preceitos, embora o tema não seja atualíssimo, uma vez que propostas em torno de sua efetivação (FALEIROS JÚNIOR, 2020b, p. 27-28) já são apontadas há décadas.

Cass Sunstein assevera sua preocupação com esse movimento tendente à individualização, em detrimento da coesão necessária para que se obtenha a almejada consensualização: “Com essas ideias em mente, enfatizei os sérios problemas para indivíduos e sociedades que provavelmente serão criados pela prática do autoisolamento – por uma situação em que muitos de nós nos isolamos das preocupações e opiniões de nossos companheiros cidadãos” (SUNSTEIN, 2017, p. 252, tradução livre)¹².

Nesse contexto, a inserção de modais tecnológicos nas interações do Estado com os usuários da Rede Mundial de Computadores se apresenta a partir de uma nova dinâmica de interações, na medida em que a Internet tornou o ser humano imerso em uma nova “pequena vila”, onde ninguém mais pode ser considerado um estranho (LEVMORE; NUSSBAUM, 2010, p. 1). O grande mérito da Lei de Governo Digital está

diferenciar burocracia de burocratização, sendo esta última decorrente de deturpações no uso das técnicas burocráticas para fins personalistas ou patrimoniais” (NOHARA, 2014, p. 371).

¹¹ Comenta, a esse respeito, Harold L. Wilensky (1971, p. 285): “To read the history of modern intelligence failures is to get the nagging feeling that men at the top are often out of touch, that good intelligence is difficult to come by and enormously difficult to listen to; that big decisions are very delicate but not necessarily deliberative; that sustained good judgement is rare”.

¹² No original; “With these ideas in view, I have stressed the serious problems for individuals and societies alike that are likely to be created by the practice of self-insulation – by a situation in which many of us wall ourselves off from the concerns and opinions of our fellow citizens”.

justamente nesse cerne, pois, como foi dito na introdução, a partir da reforma promovida pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passou a ser definido como princípio, em seu artigo 3º, inciso V, “o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública”.

Sobre o tema, José Sérgio da Silva Cristóvam e Thanderson Pereira de Sousa assim se pronunciam:

Contiguamente, a lei indica outras diretrizes que tendem a facilitar e a induzir a participação social: dever de prestação de contas diretamente à população com relação aos recursos públicos (art. 3º, VI); utilização de linguagem objetiva e acessível aos cidadãos e cidadãs (art. 3º, VII); facilitação dos procedimentos de solicitação, disponibilidade e acompanhamento dos serviços (art. 3º, X); tutela dos dados pessoais (art. 3º, XII); garantia de acessibilidade para pessoa com deficiência ou mobilidade diminuída (art. 3º, XIX); utilização de tecnologias abertas e livres (art. 3º, XXV).

Essas diretivas têm sinergia clara com a democracia digital e constituem opção patente pela participação social. Ainda, perpassam diametralmente conceitos basilares do governo digital ajustados no artigo 4º da Lei 14.129/2021: base nacional de serviços públicos, dados abertos, dados acessíveis, formato aberto, governo como plataforma, laboratório de inovação, registros de informações e transparência ativa. A modelagem do governo digital pressupõe, nitidamente, participação social (CRISTÓVAM; SOUSA, 2022, p. 278).

Representantes e representados, geralmente tão distantes por causa da burocracia e de outros fatores que aqui não convém serem abordados, através de mudanças no comportamento aliadas a novas alternativas que surgem em meios de comunicação, tendem a se aproximar, sendo a Internet¹³ uma ferramenta estratégica para a convergência digital. Contudo, cumpre esclarecer que, por ora, não se deve anular a possibilidade de utilização de outros ambientes tradicionais acessíveis à população não conectada.

O uso de ferramentas tecnológicas pelo Poder Público é capaz de incentivar a participação dos indivíduos no processo de tomada de decisões, melhorando a prestação de serviços públicos, que é norteada por princípios constitucionais – como o da eficiência. Nesse caso, envolver os cidadãos na decisão pública altera o modelo político tradicional, fadado ao insucesso e alimentador da desconfiança dos eleitores, necessitando ser rediscutido, repensado.

¹³ “A internet é considerada pelos ‘cyberotimistas’ como uma grande janela de oportunidades para uma mudança quantitativa e qualitativa da participação política da sociedade, inclusive quanto à criação de fóruns decisórios típicos de uma democracia direta” (BEZERRA, 2008, p. 418).

A ferramenta conhecida no Brasil como governança digital¹⁴ é uma das tantas estratégias bem-vindas no que se refere à tomada de decisões estatais com a participação direta do cidadão, consolidando a democracia e ampliando o ativismo que se espera na resolução de demandas importantes em termos de políticas públicas.

Isso porque o interesse público envolvido nas questões administrativas revela o 'participativismo' como o ideal democrático, o caminho para ampliar a interação entre o Estado e a sociedade civil. A colaboração (ou a cooperação) que pode advir dessa nova conformação define a democracia digital (também conhecida como e-democracia ou democracia eletrônica), instituto desafiador e, ao mesmo tempo, eficaz para facilitar o contato entre os atores citados, por meio da web. Nesse ponto, ressalte-se a assertiva de Bruno Miragem: "o maior nível de informação estimula e qualifica, igualmente, a participação da população nos processos de conhecimento e decisão, por intermédio da Internet" (MIRAGEM, 2013, p. 253-254).

O Poder Público, responsável pela resolução de incontáveis problemáticas, pode lançar mão de um número sem fim de recursos digitais para possibilitar que as informações estejam ao alcance do cidadão interessado¹⁵. Destarte, esse fluxo de informações não pode ser de mão única, sob pena de impedir a participação direta¹⁶. Ou seja, o objetivo é que cidadãos possam verdadeiramente influenciar, produzir uma decisão política.

Nessa seara, importa salientar que o ambiente online representa mais um meio de atuação dos civis na atividade política decisória, fundamental para a legitimidade democrática que se persegue na condição de Estado Democrático de Direito, uma alternativa interessante e que possui múltiplas facetas. O aumento do uso das redes sociais, por exemplo, é fenômeno relevante no cenário socio-político-econômico atual, com espaço para debates e articulação de grupos de defesa de direitos, gerando pressão e mobilização de pessoas.

¹⁴ No caso do executivo federal, instituída pelo Decreto nº 8.638, de janeiro de 2016, e robustecida pelos mecanismos implementados pelo Decreto nº 9.203, de novembro de 2017. Sobre este último, uma análise mais detalhada pode ser extraída de: Faleiros Júnior; Migliavacca, 2020, *passim*.

¹⁵ A esse respeito: "(...) se princípios como transparência, comunicação entre bancos de dados, interoperabilidade dos sistemas etc. atuam como um pressuposto necessário à concretização de graus mais avançados de democracia via Internet, a Administração Pública brasileira tem caminhado na concretização de tais postulados" (LONGHI, 2017, p. 169).

¹⁶ Segundo Antonio-Enrique Pérez Luño (2004, p. 11), "el horizonte actual de la ciudadanía, que orienta y circunscribe las pautas de su ejercicio, se halla determinado por el desarrollo de las nuevas tecnologías de la información y la comunicación. Esas redes telemáticas suscitan la impresión de que el tamaño del mundo se ha contraído, de que los ciudadanos y los pueblos se hallan dinámicamente más próximo que en cualquier etapa histórica".

Para além da ideia de uma ‘democracia digital’¹⁷, iniciativas de governo eletrônico devem se atentar à necessidade de implementação de políticas de qualidade da informação, a partir de alguns parâmetros voltados à maximização da interação popular em torno de iniciativas tecnológicas. Assim sendo, a democracia digital deve ser fomentada, inclusive como forma de controle público da Administração Pública. Os mecanismos de consulta popular, também via web, e de participação direta na esfera decisória do governo, agregam responsividade às políticas públicas. É de se notar, entretanto, que o dissenso deliberativo eventualmente colocará em lados opostos maiorias e minorias, despertando rivalidades e inegáveis preocupações, conforme alerta Rolf Rauschenbach:

As escolhas sobre a geração e o tratamento de maiorias e minorias não dizem somente a respeito dos processos de democracia direta, mas ao conjunto completo das instituições democráticas. Elas são particularmente relevantes no contexto dos processos de democracia direta, já que esses mecanismos geram por definição maiorias e minorias explícitas. Como os processos de democracia direta são somente um complemento às diversas instituições democráticas, coloca-se a questão sobre a relação entre elas (RAUSCHENBACH, 2014, p. 207).

A disponibilização de serviços e outros recursos de interesse da sociedade identificam e fortalecem a proposta desse trabalho, na medida em que “o déficit de participação real dos cidadãos aparece, nesse contexto, como o principal entrave a um desenvolvimento mais consequente da governança regional” (VILLAS-BÔAS FILHO, 2016, p. 255), afetando diretamente todas as inter-relações capazes de articular arquétipos institucionais entre Estados-membros, sociedade civil, grupos de interesse, lobbies e redes sociais.

O marco regulatório brasileiro sobre o uso da Internet (Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet) adota a neutralidade da rede como um de seus princípios elementares. Já a Lei do Governo Digital, avançando em relação à reforma realizada pela Lei nº 13.460/2017 quanto à proteção dos usuários de serviços públicos (PFEIFFER, 2018, p. 19-40; BREGA, 2022, p. 236-237), “estabelece, pela primeira vez, um conjunto de direitos para os usuários de serviços públicos digitais: gratuidade, respeito à Carta de Serviços ao Usuário, padronização de procedimentos, e direito de escolha do canal preferencial de comunicação” (VALLE, 2022, p. 123). A partir disso, obtempera-se a necessidade de que sejam implementados sistemas que garantam o acesso indistinto aos cidadãos a qualquer plataforma interativa de participação direta, mas com condições de mapear minimamente suas identidades para controlar o acesso, limitar a participação de robôs (*bots*) e restringir o uso de sistemas de inteligência

¹⁷ Para Jan van Dijk (2006, p. 104), “[d]igital democracy is a broader concept in my view. It can be defined as an attempt to practice democracy without the limits of time, space and other physical conditions, using digital means, as an addition, not a replacement for traditional ‘analogue’ political practices”.

artificial que tenham o potencial de influenciar enquetes e consultas sobre determinada pauta colocada em votação popular para o incremento da consensualização e da participação democrática.

O governo digital, como resultado da aplicação das TICs nas atividades da Administração Pública e com impactos multifacetados, melhorará o “governo eletrônico” e a democracia digital pela consolidação do cidadão como fonte de legitimidade de ações e políticas públicas em todo o processo (MERGEL; BRETSCHNEIDER, 2013, p. 397). Noutros termos, participando efetivamente da elaboração, reestruturação e processos decisórios, o cidadão atinge o empoderamento e, conscientemente, é parceiro e corresponsável com a Administração Pública no aperfeiçoamento de ações e políticas públicas. Assim, a participação cidadã se torna um importante valor social sob o viés democrático¹⁸.

Devido à integração do trabalho burocrático e do trabalho em rede, as instituições da Administração Pública têm o potencial de atender muito melhor as demandas que lhe são apresentadas se forem eliminadas as visitas múltiplas nessas instituições, as inúmeras apresentações de dados e as situações de corrupção. Pensa-se, por óbvio, em eficiência administrativa nos estágios subsequentes de desenvolvimento da matéria.

É importante notar, contudo, que existem desdobramentos relacionados às Tecnologias da Informação e Comunicação que, para a viabilização de uma proposta de elaboração de plataforma de participação e acesso, devem propiciar a confiabilidade e a hígidez do processo participativo (BREGA, 2022, p. 235-236), inclusive quanto à coleta, ao tratamento e ao armazenamento de dados pessoais dos cidadãos, em especial após o advento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)¹⁹. Por outro lado, avaliar o resultado prático dessas interações entre particulares e governo através de pesquisas de campo pode ser útil para demonstrar mais concretamente os aspectos positivos de estímulos que proporcionam ao cidadão expressar suas ideias, preferências, enfim, participar do mundo público, o que seria adequado para uma outra oportunidade.

¹⁸ Segundo a doutrina: “E-democracy discourses focus on the way the internet (and other advanced ICTs) contributes to and transforms the workings of the parliament, the relationship between citizens and their elected representatives and the conduct of politics. In this usage, the internet becomes the way in which citizens make their views known to their elected representatives, party members contribute to party policy making, and citizens contribute to government policy formation (...)” (HENMAN, 2010, p. 36).

¹⁹ Todavia, é importante registrar que, “para além da Lei Geral de Proteção de Dados [Pessoais], existe hoje toda uma linha legislativa erigida para a conformação de direitos da cidadania, que, de alguma forma, tentam mudar uma histórica distância da relação entre Administração pública e os administrados (...). É curioso observar, ainda, que, ante o quadro de pandemia global, houve certo avanço na disponibilização de serviços públicos por meios digitais – malgrado de forma relativamente apressada, que muitas vezes importou mais dificuldades que facilidades aos usuários. Sendo assim, não é à toa que a Lei do Governo Digital ganhou tamanha importância diante de um cenário no qual as pessoas tiveram mais dificuldade em fruir serviços de maneira presencial, a partir de métodos tradicionais” (DAL POZZO, 2022, p. 132).

5. Considerações finais

É inegável que o direito público está em transformação há longo tempo. O estudo detido de sua recente evolução, particularmente a partir das relações erigidas entre o Estado e os cidadãos, indica a necessidade premente de reforço à participação popular para o aumento da legitimidade das decisões públicas, possibilitando o consenso na tomada de tais decisões, em apreço ao pilar estatal da democracia.

Os pontos de contato com o direito privado revelam ambiente propício para que vontades privadas possam adentrar o campo da coisa pública e estimular nítida mudança nas estruturas estatais convencionais, que passaram a identificar a aproximação entre Estado e indivíduos. O primado da eficiência, nesse contexto, passa a ser observado em iniciativas regulatórias voltadas ao Estado, com ampliação da busca por desburocratização e aceleração de rotinas administrativas, o que, de forma isolada, não é necessariamente desejável.

Nesse breve estudo, destacou-se a necessidade de ressignificação do conceito de democracia para além da virada do segundo milênio. Obtemperou-se que, com a transformação digital, o século XXI já está marcado por uma nova dinâmica social que desafia o Direito a redesenhar certos institutos jurídicos, acompanhando a evolução social e se mantendo coeso e em sintonia com o princípio democrático.

A aliança das tecnologias de informação e comunicação (TICs) a instrumentais de aproximação dos cidadãos, como plebiscitos, referendos, consultas públicas etc. é um dos caminhos que se deve trilhar para a consolidação do que se denomina “governo digital”, agora estruturado em função de regras e princípios próprios na Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), como o “incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública” definido no artigo 3º, inciso V.

Há inúmeros elementos que embasam a ressignificação da ideia de democracia digital a partir da nova lei e que, por conseguinte, prestigiam princípios constitucionais fundamentais, como o próprio princípio da eficiência, mas sem sufragar um dos mais importantes fundamentos da república: a cidadania.

O que se denomina ‘democracia digital’, portanto, é fenômeno recente e alavancado pelas TICs para permitir que a Administração Pública utilize meios digitais para tomada de decisões estatais com possibilidade de participação dos civis interessados. Nesse sentido, todos devem estar preparados para favorecer e aperfeiçoar essa prática, sendo a interatividade, a interoperabilidade, a proteção de dados pessoais e o respeito aos direitos dos usuários de serviços públicos alguns dos principais pilares que garantem a sustentação desse novo modelo. É insofismável que a Lei do Governo Digital apresenta um dos possíveis caminhos para se chegar a tal patamar, mas seu sucesso dependerá do preenchimento de algumas condições tecnológicas, organizacionais e legais: por exemplo, algumas conexões necessárias entre o sistema de In-

tranet de uma instituição com a Internet como sistema externo, a validação de assinaturas eletrônicas; a implantação de portais multifuncionais totalmente interativos etc.

Apenas ao se garantir amplo, efetivo e seguro acesso a dispositivos eletrônicos e à Internet é que se poderá propiciar a todo cidadão os canais de facilitação da participação esperada. E essa transformação é dependente de políticas públicas concretas, pois envolve a transição para um novo paradigma cultural que demanda engajamento para a concretização teleológica dos modais de democracia direta agora ressignificados e consagrados em lei.

Referências

- ÁVILA, Humberto Bergmann. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 99-128.
- BARROSO, Luis Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-56.
- BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Transações administrativas*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BEÇAK, Rubens. *Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BELLAMY, Richard. *Citizenship: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- BEZERRA, Heloisa Dias. Atores políticos, informação e democracia. *Revista Opinião Pública*, Campinas, v. 14, n. 2, nov. 2008.
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BITENCOURT NETO, Eurico. *Concertação administrativa interorgânica: direito administrativo e organização no século XXI*. São Paulo: Almedina, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

- BREGA, José Fernando Ferreira. *Governo eletrônico e direito administrativo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- BREGA, José Fernando Ferreira. Perspectivas sobre a Lei do Governo Digital no Brasil. In: CRAVO, Daniela Copetti; JOBIM, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). *Direito público e tecnologia*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 223-244.
- CASTRO JÚNIOR, Torquato. *A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente: reflexões sobre metáforas e paradoxos da dogmática privatista*. São Paulo: Noeses, 2009.
- COSTA, Marta Nunes da. Dos limites da representatividade à democratização da administração pública. In: MARRARA, Thiago (org.). *Direito administrativo: transformações e tendências*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 327-348.
- COSTA, Marta Nunes da. *Modelos democráticos*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Democracia, participação e consensualização no Marco do Governo Digital no Brasil. In: CRAVO, Daniela Copetti; JOBIM, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). *Direito público e tecnologia*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 271-286.
- DAL POZZO, Augusto Neves. Governo digital: correlações e impactos da nova legislação em relação aos serviços públicos - prestadores e titulares. In: MOTTA, Fabrício; VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). *Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131-142.
- DANTAS, Aldemiro. A plenitude do ordenamento jurídico: o problema da lacuna, analogia, princípios gerais do direito. In: LOTUFO, Renan (coord.). *Lacunae do ordenamento jurídico*. Barueri: Manole, 2005. p. 1-87.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Administração Pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Ribeirão Preto, v. 4, n. 2, p. 69-90, jul./dez. 2017.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração Pública Digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2020a.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Governança pública na Administração Pública Digital e a superação da parametrização consequencial das decisões. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 1-34, set./dez. 2020b.

- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MIGLIAVACCA, Viviane Furtado. A parame-
trização de políticas de compliance na Administração Pública: uma análise
dos mecanismos de governança definidos pelo Decreto 9.203/2017. *Revista
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, ano 32, n. 1, p. 56-70,
jan./jun. 2020.
- GAROT, Marie José. De la administración electrónica a una democracia digital. *Re-
vista Direito GV*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 89-110, jan./jun. 2006.
- HENMAN, Paul. *Governing electronically: e-government and the reconfiguration of
Public Administration, policy and power*. Londres/Nova York: Palgrave Ma-
cmillan, 2010.
- IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1986.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Leo-
poldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de etica juridica*. Tradução de Luis Díez-
Picazo. Madri: Civitas, 1985.
- LE BART, Christian. *Citoyenneté et démocratie*. Paris: La Documentation Française,
2016.
- LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. Introduction. In: LEVMORE, Saul; NUSSBAUM,
Martha (ed.). *The offensive Internet*. Cambridge: Harvard University Press,
2010.
- LONGHI, João Victor Rozatti. *Processo legislativo interativo: interatividade e partici-
pação por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação*. Curitiba: Ju-
ruá, 2017.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial*. Tradução de Bruno Miragem.
2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Regulação estatal e interesses públicos*. São
Paulo: Malheiros, 2002.
- MARRARA, Thiago. Direito administrativo brasileiro: transformações e tendências.
In: MARRARA, Thiago (org.). *Direito administrativo: transformações e ten-
dências*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 17-46.
- MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurí-
dica, 2017.
- MERGEL, Ines; BRETSCHEIDER, Stuart. A three-stage adoption process for social
media use in government. *Public Administration Review*, Nova Jersey, v. 73,
n. 3, p. 390-400, maio/jun. 2013.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo:
L&PM Editores, 2016.

- MIRAGEM, Bruno. *A nova Administração Pública e o direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 231, n. 1, p. 123-156, jan./mar. 2003.
- NOHARA, Irene. Burocracia reflexiva. In: MARRARA, Thiago (org.). *Direito administrativo: transformações e tendências*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 349-374.
- PALMA, Juliana Bonacorsi de. Devido processo legal na consensualidade administrativa. In: SCHIRATO, Vitor Rhein (org.). *Estudos atuais sobre ato e processo administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 27-66.
- PALMA, Juliana Bonacorsi de. Sanção e acordo na administração pública. São Paulo: Malheiros, 2015.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o cidadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Proteção dos usuários de serviços públicos: reflexões sobre a Lei 13.460/2017. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, p. 19-40, 2018.
- RAUSCHENBACH, Rolf. Processos de democracia direta: sim ou não? Os argumentos clássicos à luz da teoria e da prática. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 205-230, jan./mar. 2014.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.
- TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- VALLE, Vivian Cristina Lima López. Tutela jurídica autônoma do cidadão na prestação de serviços públicos a partir da Lei nº 14.129/21. In: MOTTA, Fabrício; VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). *Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 117-130.
- VAN DIJK, Jan. *The network society*. 2. ed. Londres: Sage Publications, 2006.
- VEDEL, Georges; DEVOLVÉ, Pierre. *Droit administratif*. Paris: PUF, 1992.
- VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115-136, jan./jun. 2021.

- VILLAS-BÔAS FILHO, Orlando. As transformações da regulação jurídica na sociedade contemporânea: a governança como paradigma. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 251-259, jan./abr. 2016.
- WILENSKY, Harold L. The road from information to knowledge. In: WESTIN, Alan F. (ed.). *Information technology in a democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989.